

**PROCESSO Nº : 2369-8/2009**  
**INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, observo que os requisitos de legitimidade e admissibilidade da presente consulta foram cumpridos em sua totalidade, em conformidade com os artigos 48, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 232, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual merece ser conhecida.

Em que pese a resposta da presente consulta pela Consultoria Técnica ter sido focada na terceirização de serviços, ou seja, o repasse de forma duradoura e generalizada dos serviços acessórios a terceiros, entidades privadas, entendo que a resposta ao consulente deve ser dada com base na subcontratação pela CODER de empresas para a execução de obrigações assumidas com a Administração, provenientes de contratação direta.

A presente consulta versa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da subcontratação em dispensa de licitação com base no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, por parte da consulente, sociedade de economia mista, em razão do acúmulo de trabalho em determinados períodos do ano, bem como diante da impossibilidade de contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público.

Sabe-se que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI obriga o gestor a realizar procedimento licitatório para aquisição de bens ou contratação de serviços, sendo que, em casos excepcionais, a Administração está autorizada a contratar diretamente via dispensa ou inexigibilidade.

A consulente em apreço é uma sociedade de economia mista, que possui como função a incrementação do desenvolvimento

sócio-econômico do município de Rondonópolis. Dessa forma, possui a prerrogativa de ser contratada diretamente, para execução de serviços ligados à sua finalidade, como reza o art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

*VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (redação dada pela Lei nº 8.883/1994).*

A contratação direta do consulente constitui-se em verdadeira exceção na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesta hipótese, a formalização do contrato administrativo se dá sem a realização de prévio processo administrativo licitatório, sendo firmado diretamente com a contratada.

Destaca-se, por oportuno, que a contratação direta não exige a Administração de observar o correto procedimento administrativo formal, como condição de sua regularidade e eficácia.

Por outro lado, a subcontratação, tratada no art. 72 da Lei nº 8666/93, ocorre em situações em que o contratado pela Administração, via licitação, substabelece partes da obra ou serviço a terceiros. Ocorre que, como a consulente teve a prerrogativa de contratar diretamente com a Administração sem a necessidade de licitação, em razão da mesma ter sido criada para o fim específico de realizar o serviço contratado, não há, nesse caso, a possibilidade de se efetuar subcontratação.

Como bem exposto no Parecer ministerial, pelo fato da consulente ter sido contratada em razão de sua pessoa, com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8666/93, torna-se impossível a subcontratação, devendo o pacto ser executado diretamente pela interessada, a fim de se evitar a burla ao processo licitatório, em atendimento ao próprio princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo que fotocópia integral de seu Parecer seja remetido à

Consulente, a título de colaboração para uniformização de entendimento do assunto abordado na consulta.

## VOTO

**Pelo exposto**, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 1.522/2009 do Ministério Público de Contas, fls. 23 a 36-TCE e **VOTO pelo conhecimento** da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida nos seguintes termos:

*- Embora o art. 72 da Lei nº 8.666/93 possibilite a subcontratação parcial do objeto pactuado, o ordenamento jurídico (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, todos com previsão no art. 37 da Constituição da República) obsta a subcontratação de parcela de serviço pela empresa estatal, contratada diretamente por força do art. 24, VIII, do referido diploma legal. Isso porque a dispensa de licitação decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada, à qual competirá executar diretamente as obrigações personalíssimas contratada.*

**Voto, ainda**, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Após, archive-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**  
RELATOR